



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃS
ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.494, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER DESCONTOS PARA PAGAMENTO,
À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS EM
FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do município de Guimarães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei complementar, descontos para pagamento de créditos tributários e não-tributários, já inscritos em dívida ativa ou não, em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2019, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista:

- a) desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar;
- b) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar;
- c) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar;

II - para pagamento parcelado:

- a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;
- b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais;
- c) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

CERTIDAO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"
da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 6 / 2 / 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÂNIA

ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

§ 1º - O recolhimento integral e à vista do saldo devedor objeto de parcelamento de que trata o inciso II do caput deste artigo, após 31 de outubro de 2020, assegura ao contribuinte os mesmos descontos previstos na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, desde que o parcelamento se encontre regular.

§ 2º - O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 3º - A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar baixa nos créditos referentes a ISS, IPTU e taxas municipais correspondentes a fatos geradores anteriores ao exercício de 2014, cujos débitos não foram ajuizados judicialmente, atingidos pela prescrição quinquenal.

Art. 7º - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar notificação pessoal a todos os contribuintes inadimplentes constando os benefícios a serem concedidos por esta Lei Complementar.

Art. 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guimarães, 06 de fevereiro de 2020.


Adílio Alex dos Reis
Prefeito Municipal

CERTIDAO
Certifico que, de acordo com a Lei Municipal
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"
da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 06 de 2020

